



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.358, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Institui-se como medida obrigatória, que os transportes públicos forneçam, por meio de avisos sonoros, seu destino e o valor da passagem a cada parada.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5346/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Institui-se como medida obrigatória, que os transportes públicos forneçam, por meio de avisos sonoros, seu destino e o valor da passagem a cada parada.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Os transportes públicos deverão emitir avisos sonoros que informem o destino e o valor a cada parada.

Parágrafo único – Para fins desta Lei, considera-se como transporte público, aqueles gerenciados, primariamente, pelo poder público ou por empresas privadas por meio do regime de concessão ou de permissão.

Art.2º O aviso obrigatoriamente deverá conter o destino e a rota do transporte, como também o valor da passagem.

Art.3º Os avisos sonoros deverão ser emitidos sempre que o transporte realizar suas devidas paradas obrigatórias.

Art.4º A definição e a caracterização acústica nos transportes coletivos ficarão a cargo de cada empresa.

Art.5º Os avisos sonoros deverão atingir uma altura suficiente para que os indivíduos das paradas possam ouvir, sempre que os transportes realizarem a paragem obrigatória.

Art. 6º A inobservância do disposto na presente Lei acarretará:

I- notificação, estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para atendimento à determinação fixada nesta Lei;

II - aplicação de multa no valor de 100 UFRs (cem Unidades Fiscais de Referência) a cada nova notificação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229094124800>



LexEdit
* C D 2 2 9 0 1 9 4 1 2 4 8 0 0*

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 8º A presente Lei entrará em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei pretende instituir como medida obrigatória, que os transportes públicos forneçam, por meio de avisos sonoros, seu destino e o valor da passagem a cada parada.

As paradas de ônibus são locais com grande tráfego de pessoas, que abarca diversos públicos, desde jovens, adultos e idosos até as inúmeras classes sociais, como também indivíduos com variadas dificuldades, sejam elas físicas ou intelectuais. Em virtude dessa diversidade, como consequência resulta em abundantes obstáculos.

As desvantagens de andar de ônibus para pessoas que possuam alguma adversidade, começam desde indivíduos que tenham complicações de leitura, ou de visão, turistas sem conhecimento das rotas, até os horários desconhecidos para aqueles que não tem acesso aos aplicativos, como também a insciência em razão do valor pré estabelecido das passagens.

Em razão do que já exposto, a inclusão desta proposição irá facilitar a vida de diversos grupos sociais, e faz referência com a Constituição Federal, que assegura o direito à mobilidade que atenda às necessidades da sociedade. Desta maneira, a execução do presente projeto de lei, auxiliará o maior número de habitantes que dependem desse meio de locomoção. Exercendo assim um papel fundamental para uma futura mudança nos transportes coletivos assimilando aos metrôs que já possuem tal dispositivo.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

Apresentação: 29/08/2022 10:32 - Mesa

PL n.2358/2022



* C D 2 2 9 0 9 4 1 2 4 8 0 0 * LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD229094124800>